ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Klippel Trenaunay no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

Autor: Dr. José Antonio

Jaqueline Grace Cardoso Carneiro
Analista Legislativo

Renata Tanajura Cambuí
Supervisora de Constituição e Justiça

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 260/2022
SETEMBRO/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia – Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0335 | E-mail: jaqueline.carneiro@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 260/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A proposição ora em análise, tem como objetivo instituir, no Calendário Oficial do Município de Salvador, a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Klippel Trenaunay, a ser celebrada na semana do mês de março que contiver o dia 30 de março, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências. Conforme salientado no Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, não foi constatada proposição legislativa, em tramitação, que verse especificamente sobre o tema, ou lei federal que institua data comemorativa no mesmo sentido.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto às atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, segundo o art. 68, inciso II, alínea “a”, da Resolução 910/ 91 - Regimento Interno, compete a esse colegiado manifestar juízo de admissibilidade sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão, obrigatoriamente, entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Especificamente, em relação ao tema da proposição, a Lei Municipal nº 9.333/2018 estabelece critérios obrigatórios acerca da instituição de datas comemorativas. Vejamos o que dispõem os arts. 2º e 4º, in verbis:

> Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
>
> Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

Ademais, o art. 5º traz situação excepcional, quando da existência de lei federal que instituir tal data, não será necessária a realização de audiência ou consulta pública para a instituição de data comemorativa em âmbito municipal:

> Art. 5º Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.

Observa-se da documentação acostada ao projeto de lei em comento, que não consta comprovação de realização de audiência ou consulta pública com a participação de representantes dos segmentos sociais interessados.

Em relação a iniciativa parlamentar, a proposição em comento encontra amparo nos artigos 12, inciso III e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como no inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, importa ressaltar que caberá também a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre a proposição em estudo, nos termos do art. 68, inciso III, “alínea d” da Resolução 910/91 - Regimento Interno.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Dessa forma, o projeto de lei em tela se encontra **pendente de documento necessário** para o cumprimento dos requisitos obrigatórios estabelecidos nos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 9.333/2018, no caso, **documento comprobatório da realização de audiência ou consulta pública,** com ampla divulgação e participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 12 de março de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Regimento Interno**. Resolução 910, de 1991. Salvador, 1991.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município do Salvador**. Edição consolidada até a Emenda nº. 34. 2016. Salvador, 2016. Disponível em: http://www.cms.ba.gov.br/alom.aspx. Acesso em: 12 de março de 2024

SALVADOR. Lei 9.333/2018. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/934/9333/lei-ordinaria-n-9333-2018-estabelece-criterios-fixos-para-a-instituicao-de-datas-comemorativas-no-municipio-de-salvador. Acesso em: 12 de março de 2024.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**.17. ed. São Paulo. Malheiros, 2013. 136-137 p.